



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042762-11.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAQUELINE ALVES DE PAULO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1042762-11.2023.8.26.0001.

Apelante: Jaqueline Alves de Paulo (Justiça Gratuita).

Apelada: Telefônica Brasil S/A.

Ação: Indenizatória.

Comarca: São Paulo – FR Santana – 8ª Vara Cível.

Juiz prolator: José Fabiano Camboim de Lima.

Voto nº 41.412

Apelação. Declaratória cumulada com indenização por danos morais. Cobrança indevida. Inscrição do nome da parte autora no rol de inadimplentes. Existência, porém, de apontamento anterior ao questionado. Descabimento da indenização por danos morais. Súmula nº 385 do STJ. Desvio produtivo. Descabimento. Inovação recursal. Sentença mantida. Recurso improvido, na parte conhecida.

Vistos,

Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por Jaqueline Alves de Paulo em face de Telefônica Brasil S/A, que a r. sentença de fls. 211/213, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados.

Inconformada, recorre a autora pugnando pela indenização por danos morais, tendo em vista o descaso verificado nos autos e a aplicação da teoria do desvio produtivo, ressaltando o caráter pedagógico da condenação.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação em que se discute o débito inscrito pela ré cuja inexigibilidade restou reconhecida em sentença.

Com efeito, não tendo a ré comprovado ser a autora devedora da quantia pela qual foi negativada, seria devido o pagamento de reparação por prejuízo moral, haja vista que os danos morais decorrentes da negativação indevida têm natureza *in re ipsa*, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (*REsp 233.076 – RJ – Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – 4ª Turma – j. 16.11.1999, in DJ 28.02.2000, p. 89*), sendo prescindível prova a respeito.

No entanto, ainda que reconhecida a inexigibilidade do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, não assiste à autora o direito de perceber indenização por danos morais. Isso porque a Súmula nº 385 do STJ não faz qualquer ressalva quanto à sua incidência, de modo que, existindo apontamento negativo anterior àquele questionado, como ocorre no caso (fls. 140/142), não há falar em mácula à reputação já manchada, o que exclui a indenização por danos morais.

Anote-se, outrossim, que a tese sobre o propalado desvio produtivo do consumidor sequer foi ventilada na exordial, o que configura verdadeira inovação recursal, motivo pelo qual não se conhece dessa parte do apelo.

Assim, pelo exposto, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários ao patrono da ré para R\$2.000,00, observada a gratuidade processual.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, na parte conhecida.**

WALTER EXNER

Relator